



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10730.001306/2008-58  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2003-006.379 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 27 de fevereiro de 2024  
**Recorrente** PEDRO VERISSIMO DE MARINS NOVIS  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2005

NORMAS GERAIS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.  
RECURSO VOLUNTÁRIO. NÃO CONHECIMENTO. DESISTÊNCIA POR  
QUITAÇÃO DO DÉBITO.

O pedido de parcelamento, a confissão irretratável de dívida, a extinção sem  
ressalva do débito, por qualquer de suas modalidades, ou a propositura pelo  
contribuinte, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial com o mesmo objeto,  
importa na desistência do recurso, que não será conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer  
do Recurso Voluntário, por desistência por extinção do débito.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes  
Leite, Thiago Alvares Feital (suplente convocado(a)), Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de  
Lima (Presidente).

**Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 61 e ss.), interposto contra o Acórdão de  
Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 44 e ss.) que não conheceu, por  
unanimidade de votos, a Impugnação do contribuinte apresentada diante de Notificação de  
Lançamento (e-fls. 7 e ss.), lavrada pela constatação de Omissão de Rendimentos recebidos de  
pessoa jurídica.

Por retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio  
do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata-se de impugnação apresentada pelo interessado contra lançamento de ofício, relativo ao exercício de 2005, ano-calendário 2004, que apurou crédito tributário no valor de R\$3330,83.

De acordo com o demonstrativo de infrações foi apurada omissão de rendimentos da fonte pagadora Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão.

Inconformado, o interessado alega que só tomou conhecimento do débito lançado quando recebeu o aviso de cobrança. No seu entender está sendo cobrado em desrespeito ao art. 5º LV da Constituição Federal. Menciona o art.63 da lei complementar do Estado do Rio de Janeiro e afirma que deveria ter sido notificado pessoalmente. Para ele a fiscalização federal não levou em consideração o fato de não ter sido legalmente notificado para se manifestar, excluindo dessa forma o direito que todo cidadão tem de se manifestar sobre acusação imposta pelos setores encarregados da instrução de processos. Com relação à natureza dos rendimentos considerados omissos pelo lançamento o interessado alega que se trata de aposentadoria recebida por portador de moléstia grave conforme documentos apresentados.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2005

IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. EFEITOS

A defesa apresentada fora do prazo legal não caracteriza impugnação, não instaura a fase litigiosa do procedimento, não suspende a exigibilidade do crédito tributário e nem comporta julgamento de primeira instância quanto às alegações de mérito.

Cientificado da decisão de primeira instância em 17/09/2013 (e-fls. 59), o sujeito passivo interpôs, em 24/09/2013 (e-fls. 61), Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que a impugnação à decisão de primeira instância foi entregue tempestivamente, que os rendimentos são isentos por ser portador(a) de moléstia grave, conforme documentos comprobatórios juntados aos autos e que parcelou o débito apesar de ter sua impugnação denegada (recibo de negociação de parcelamento e DARFs e-fls. 64/66).

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e deve ter seu conhecimento apreciado.

A afirmação do interessado de que procedeu ao **parcelamento do montante do tributo** lavrado pode ser confirmada pelo Extrato do Processo juntado aos autos (e-fls. 68). De acordo com o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, Portaria MF nº 1.634, de 21/12/2023, em seu Art. 133, §§ 2º e 3º, o pagamento extingue o débito e, por consequência, denota a **desistência do recurso, o qual não deve ser então conhecido**. Veja-se:

Art. 133. O recorrente poderá, em qualquer fase processual, desistir do recurso em tramitação.

§ 1º A desistência será manifestada em petição ou a termo nos autos do processo.

§ 2º O pedido de parcelamento, a confissão irretratável de dívida, a extinção sem ressalva do débito, por qualquer de suas modalidades, ou a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial com o mesmo objeto, importa a desistência do recurso.

§ 3º No caso de desistência, pedido de parcelamento, confissão irretratável de dívida e de extinção sem ressalva de débito, estará configurada renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso interposto pelo sujeito passivo, inclusive na hipótese de já ter ocorrido decisão favorável ao recorrente.

§ 4º Quando houver decisão desfavorável ao sujeito passivo, total ou parcial, sem recurso da Fazenda Nacional pendente de julgamento:

I - se a desistência for parcial, os autos serão encaminhados à unidade de origem para que, depois de apartados, retornem ao CARF para seguimento quanto à parcela da decisão que não foi objeto de desistência; e

II - se a desistência for total, os autos serão encaminhados à unidade de origem para as providências de sua alçada, sem retorno ao CARF.

§ 5º Quando houver decisão favorável ao sujeito passivo, total ou parcial, com recurso da Fazenda Nacional pendente de julgamento, e a desistência for total, o Presidente de Câmara declarará a definitividade do crédito tributário, tornando-se insubsistentes todas as decisões que lhe forem favoráveis.

§ 6º Após iniciado o julgamento, a definitividade do crédito tributário, e a insubsistência de eventuais decisões favoráveis ao sujeito passivo, serão declaradas pelo Colegiado.

### **Dispositivo**

Por todo o exposto, voto em não conhecer do Recurso Voluntário, por desistência por extinção do débito.

*(documento assinado digitalmente)*

Ricardo Chiavegatto de Lima